

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.091 / 2016**

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e condomínios habitacionais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e condomínios habitacionais, particulares, em Salvador, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e condomínios habitacionais particulares, em Salvador, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 16.071 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a obediência à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e condomínios habitacionais particulares que possuam parques infantis localizados em suas dependências devem apresentar ao órgão municipal competente laudo técnico que comprove que os equipamentos estão de acordo com as determinações da NBR 16.071.

§ 1º O laudo técnico de que trata o caput do presente artigo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e deve ser apresentado anualmente até o dia 31 de janeiro.

§ 2º Os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e condomínios habitacionais particulares deverão providenciar as correções apontadas pelo laudo técnico realizado antes do início do período letivo, no caso de escolas, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias nos outros espaços, sob pena de interdição do parque infantil.

Art. 4º Constatado o descumprimento do artigo anterior, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I - primeira infração: multa pecuniária;
- II - segunda infração: multa pecuniária em dobro;
- III - terceira infração: interdição definitiva do parque, com apreensão dos brinquedos.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por leis estaduais, federais ou regras internacionais de segurança.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de julho de 2016.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**LUIZ ANTONIO GALVÃO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito, em exercício

**JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA**  
Secretário Municipal de Urbanismo

**JOELICE RAMOS BRAGA**  
Secretária Municipal da Educação, em exercício

**LEI Nº 9.092/ 2016**

Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º.....

II - segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII - incentivo à participação de arranjos produtivos locais ou regionais, de micro e pequenas empresas, quando couber, e à utilização de mão de obra

local ou regional;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho e modicidade tarifária, quando couber;

XII - controle da qualidade da parceria;

XIII - compartilhamento da infraestrutura, quando couber;

XIV - aplicação do princípio da atualidade." (NR)

"Art. 5º .....

IV - contrato com valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)".

"Art. 6º.....

VI - às formas de remuneração, inclusive a parcela variável, vinculada ao desempenho, na forma prevista no § 1º do art. 9º, e de atualização dos valores contratuais;

XV - à responsabilidade concernente a desapropriação, desocupação e servidão administrativa;

XVI - à contratação, quando couber, de auditoria independente da concessão, abrangendo, dentre outras, as áreas contábil, financeira, administrativa, de controle e de sistemas;

XVII - à contratação, quando couber, de verificador independente para avaliar o cumprimento dos indicadores de desempenho do contrato;

XVIII- à eventual prorrogação de prazo, admitida apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo prazo necessário ao reequilíbrio, devendo ser realizada durante a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, considerada a soma dos prazos do contrato original e das suas prorrogações.

§ 3º É possível a cobrança de tarifa ou preço público nos casos de concessão patrocinada." (NR)

"Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil, e em língua portuguesa, definindo-se a câmara arbitral e o regulamento aplicáveis, bem como a sede das atividades, além de autorização para solicitar ao órgão judiciário competente medidas necessárias antes da constituição da corte de arbitragem.

§ 4º Na hipótese de mediação, a Administração definirá o modo de composição da comissão, os limites de suas atribuições, o responsável pelas despesas de seu funcionamento e os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Art. 9º .....

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal, na forma da Lei;

"Art. 11. O objeto da parceria será atribuído à Sociedade de Propósito Específico - SPE, criada especialmente para tal finalidade, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado.

§ 5º Antes da celebração do instrumento de regulação da relação entre o poder público e o licitante vencedor, deverá ser constituída a referida Sociedade de Propósito Específico - SPE.

§ 6º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

§ 7º A vedação prevista no § 6º não se aplica à eventual transferência da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico para instituição